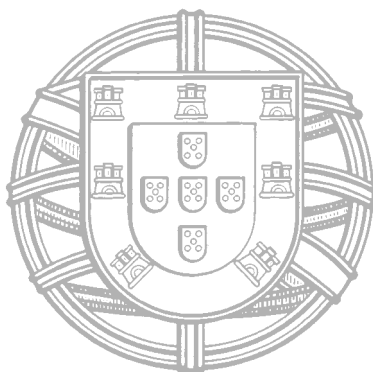




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas

Portaria n.º 1356/2004:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de Benavila (processo n.º 2133-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Valongo, município de Avis 6410

Portaria n.º 1357/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Dois Portos (processo n.º 907-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Dois Portos e Runa, município de Torres Vedras, e na freguesia e município de Sobral de Monte Agraço. Revoga a Portaria n.º 793/2004, de 12 de Julho 6410

Despacho Normativo n.º 42/2004:

Estabelece o método de cálculo do montante de referência e do número de direitos a atribuir aos agri-

cultores que se candidatem à reserva nacional no âmbito do regime de pagamento único 6410

Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior

Portaria n.º 1358/2004:

Autoriza o funcionamento do curso de complemento de formação em Enfermagem na Escola Superior de Saúde Ribeiro Sanches e aprova o respectivo plano de estudos 6414

Portaria n.º 1359/2004:

Altera o Regulamento Geral dos Cursos Biotécnicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho 6415

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 1356/2004

de 26 de Outubro

Pela Portaria n.º 60/99, de 27 de Janeiro, foi concessionada à Associação de Caçadores de Benavila a zona de caça associativa de Benavila (processo n.º 2133-DGRF), situada no município de Avis, válida até 27 de Janeiro de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de Benavila (processo n.º 2133-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Valongo, município de Avis, com a área de 639 ha.

2.º A presente renovação é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça associativas no prazo de seis meses a contar da data de publicação da presente portaria.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 28 de Janeiro de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 13 de Outubro de 2004.

Portaria n.º 1357/2004

de 26 de Outubro

Pela Portaria n.º 568/92, de 26 de Junho, alterada pelas Portarias n.ºs 917/97 e 94/99, respectivamente de 11 de Setembro e 3 de Fevereiro, foi concessionada à Associação de Caçadores da Freguesia de Dois Portos a zona de caça associativa de Dois Portos (processo n.º 907-DGRF), situada nos municípios de Torres Vedras e Sobral de Monte Agraço, com a área de 3099 ha, e não 2778,5471 ha, como é referido na Portaria n.º 94/99, válida até 26 de Junho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvidos os conselhos cinegéticos municipais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa

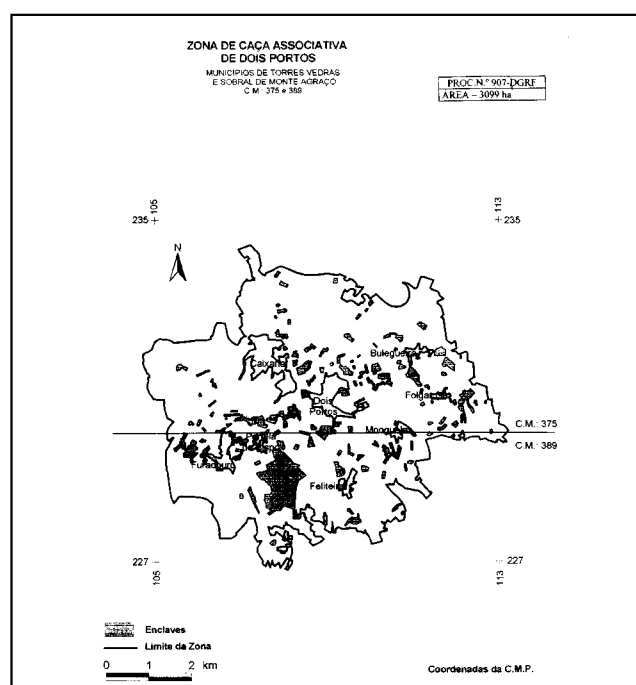
de Dois Portos (processo n.º 907-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Dois Portos e Runa, município de Torres Vedras, com a área de 3069 ha, e na freguesia e município de Sobral de Monte Agraço, com a área de 30 ha, perfazendo a área total de 3099 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente renovação é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça associativas no prazo de seis meses após a publicação da presente portaria.

3.º É revogada a Portaria n.º 793/2004, de 12 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 27 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 13 de Outubro de 2004.



Despacho Normativo n.º 42/2004

A reforma da Política Agrícola Comum de 2003 consubstanciada no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, com normas de execução estabelecidas nos Regulamentos (CE) n.ºs 795/2004 e 796/2004, ambos da Comissão, de 21 de Abril, tem no regime do pagamento único um dos seus principais instrumentos, sendo necessário definir, a nível nacional, um quadro normativo complementar.

Neste contexto, foi já publicado o Despacho Normativo n.º 32/2004, de 20 de Julho, que determinou as modalidades de implementação do regime do pagamento único em Portugal, tendo ainda sido publicada a Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, que estabelece as regras nacionais complementares relativas ao primeiro ano de aplicação do regime de pagamento único, procurando assegurar a viabilidade das explorações agrícolas e dos sectores de produção, salvaguardando o rendimento dos agricultores e imprimindo a flexibilidade possível para potenciar a reconversão da agricultura nacional e a sua orientação para o mercado.

Contudo, importa ainda estabelecer o método de cálculo do montante de referência e do número de direitos a atribuir aos agricultores candidatos à reserva nacional, bem como fixar os critérios de rectificação do montante de referência e do número de direitos a atribuir aos agricultores que tenham assumido compromissos agro-ambientais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Julho, e do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio.

Os critérios de acesso à reserva nacional e respectivos cálculos do montante de referência, à excepção de disposição específica para os jovens agricultores, circunscrevem-se às situações obrigatórias de satisfação impostas pela regulamentação comunitária, de modo a não gerar reduções imprevistas no valor dos direitos.

Determinar o referido método de cálculo e os critérios de rectificação das situações atrás enunciadas constitui, pois, um instrumento necessário à operacionalização do regime de pagamento único, no plano nacional.

Assim, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 795/2004, da Comissão, de 21 de Abril, determino o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição inicial

Artigo 1.º

1 — O presente despacho estabelece o método de cálculo do montante de referência e do número de direitos a atribuir aos agricultores que se candidatem à reserva nacional no âmbito do regime de pagamento único, conforme o disposto no n.º 2 do n.º 11.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro.

2 — O presente despacho estabelece ainda, no âmbito do regime de pagamento único, os critérios de rectificação do montante de referência e do número de direitos a atribuir aos agricultores cuja produção foi reduzida durante o período de referência, devido a compromissos agro-ambientais, assumidos nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Julho, e (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio, em conformidade com o disposto no n.º 5 do n.º 10.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro.

CAPÍTULO II

Rectificações

Artigo 2.º

1 — O disposto no presente artigo é aplicável aos agricultores que se encontram nas condições previstas na alínea b) do n.º 3 do n.º 10.º da Portaria n.º 1202/2004 e sempre que se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- Tenham estado sujeitos a compromisso agro-ambiental durante os anos dos triénios de 1997 a 1999 e de 2000 a 2002;
- Não tenham estado sujeitos a compromisso agro-ambiental durante um ou mais anos do triénio de 2000 a 2002;

- Tendo estado sujeitos a compromisso agro-ambiental no decurso do triénio de 2000 a 2002, não estiveram durante um ou mais anos do triénio de 1997 a 1999.

2 — Para os agricultores referidos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo é calculada a média trienal dos hectares afectados pelo compromisso, no período de referência, respeitantes às áreas que durante aquele período foram ocupadas com grão de bico ou ervilhaca destinadas a consumo da fauna bravia e que, por esse motivo, não puderam ser colhidas, sendo multiplicada por € 181/ha.

3 — Para os agricultores referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo é calculada a média das áreas determinadas nos anos não sujeitos a compromissos, consoante o triénio e as ocupações culturais, sendo multiplicada pelos valores constantes do anexo ao presente diploma.

4 — Ao valor obtido por aplicação do n.º 3 é deduzido o montante de referência do agricultor.

5 — O valor obtido através da aplicação dos n.ºs 2 ou 4 é acrescido ao montante de referência do agricultor, não sendo relevantes os valores negativos.

6 — O valor dos direitos a atribuir é igual ao quociente entre o valor obtido através da aplicação do n.º 5 do presente artigo e o número de hectares de referência do agricultor, sendo o número de direitos a atribuir igual ao número de hectares de referência do agricultor.

7 — O disposto no presente artigo é aplicável sem prejuízo do previsto no primeiro parágrafo do n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, e nos artigos 16.º e 18.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004.

Artigo 3.º

1 — O disposto no presente artigo é aplicável aos agricultores que se encontram nas condições previstas na alínea c) do n.º 3 do n.º 10.º da Portaria n.º 1202/2004 e sempre que se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- Tenham estado sujeitos a compromisso agro-ambiental durante os anos dos triénios de 1997 a 1999 e de 2000 a 2002;
- Não tenham estado sujeitos a compromisso agro-ambiental durante um ou mais anos do triénio de 1997 a 1999.

2 — Para os agricultores referidos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo é calculado, para o ano anterior à adesão ao respectivo compromisso, um montante para os sectores bovino, ovino e caprino, multiplicando, para cada um dos regimes de prémios aplicáveis à data, o número médio de animais determinados nesse ano pelos valores constantes do anexo ao presente diploma.

3 — Para os agricultores referidos na alínea b) do n.º 1 do presente artigo é calculado um montante para os sectores bovino, ovino e caprino, multiplicando, para cada um dos regimes de prémios aplicáveis à data, o número médio de animais determinados nos anos em causa pelos valores constantes do anexo ao presente diploma.

4 — Aos valores obtidos através da aplicação do n.º 2 ou do n.º 3 são deduzidos, respectivamente, os montantes de referência do agricultor para os sectores bovino, ovino e caprino.

5 — O valor obtido pela aplicação do número anterior acresce ao montante de referência do agricultor, não sendo relevantes os valores negativos.

6 — O valor dos direitos a atribuir é igual ao quociente entre o valor obtido através da aplicação do número anterior e o número de hectares de referência do agricultor, sendo o número de direitos a atribuir igual ao número de hectares de referência do agricultor.

7 — O disposto no presente artigo é aplicável sem prejuízo do previsto no primeiro parágrafo do n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, e nos artigos 16.º e 18.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004.

Artigo 4.º

Aos agricultores que estejam sujeitos a novos compromissos assumidos ao abrigo de medidas agro-ambientais com repercussões ao nível de limitações da produção idênticas às dos compromissos já terminados não é aplicável o disposto nos artigos 2.º e 3.º

CAPÍTULO III

Direitos provenientes da reserva nacional

Artigo 5.º

1 — O disposto no presente artigo é aplicável aos agricultores que se encontram nas condições previstas nos n.ºs 1, 3, 4, 5 e 8 do n.º 12.º da Portaria n.º 1202/2004.

2 — O cálculo do montante de referência dos agricultores mencionados no número anterior é efectuado através da multiplicação por € 120 do número de hectares elegíveis ao regime de pagamento único detidos pelo agricultor, que respeitem as condições previstas nos referidos números do artigo 12.º, sendo aplicável uma majoração de 15 % nos casos a seguir enunciados:

- a) Jovens agricultores;
- b) Explorações nas quais mais de 50 % da superfície agrícola se situe em regiões de montanha, tal como definidas na Portaria n.º 377/88, de 11 de Julho.

3 — O valor obtido através da aplicação do número anterior não pode ultrapassar os € 4000 por agricultor.

4 — O valor dos direitos a atribuir é igual ao quociente entre o valor obtido através da aplicação dos n.ºs 2 e 3 e o número de hectares referido no n.º 2 do presente artigo.

5 — O número de direitos a atribuir é igual ao número de hectares referido no n.º 2 do presente artigo.

6 — No caso dos agricultores referidos no n.º 8 do n.º 12.º da Portaria n.º 1202/2004, o número de hectares mencionados no n.º 2 do presente artigo não inclui as áreas destinadas a culturas não elegíveis ao regime de pagamento único, descritas no projecto de investimento.

7 — O disposto no presente artigo é aplicável sem prejuízo do previsto nos artigos 6.º e 18.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004.

Artigo 6.º

1 — O disposto no presente artigo é aplicável aos agricultores que se encontram nas condições previstas no n.º 6 do n.º 12.º da Portaria n.º 1202/2004.

2 — O cálculo do montante de referência dos agricultores mencionados no número anterior é efectuado da seguinte forma:

- a) É calculada, por regime de prémios, a diferença entre o número de direitos utilizados no 1.º e ou 2.º anos após a sua atribuição, consoante façam parte do período de referência, e o número de direitos utilizados no 3.º ano;
- b) O número obtido, após a aplicação da alínea anterior, é dividido pelo número de anos do período de referência considerado para o agricultor em causa, de acordo com o n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;
- c) O número obtido através da aplicação da alínea anterior é multiplicado pelo valor do pagamento por extensificação ou pelo valor do prémio por ovelha e por cabra e pelos respectivos prémios complementares, conforme o caso, sendo os valores destes os constantes do anexo ao presente diploma;
- d) Os valores obtidos através da aplicação da alínea c) são acrescidos ao montante de referência do agricultor.

3 — O valor dos direitos a atribuir é igual ao quociente entre o valor obtido através da aplicação da alínea d) do número anterior e o número de hectares de referência do agricultor, sendo o número de direitos a atribuir igual ao número de hectares de referência do agricultor.

4 — O disposto no presente artigo é aplicável sem prejuízo do previsto nos artigos 6.º e 18.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004.

Artigo 7.º

1 — O disposto no presente artigo é aplicável aos agricultores que se encontram nas condições previstas no n.º 2 do n.º 12.º da Portaria n.º 1202/2004 cujos projectos de investimento tenham sido concluídos até 31 de Janeiro de 2004.

2 — O cálculo do montante de referência dos agricultores mencionados no número anterior é efectuado da seguinte forma:

- a) É calculado um valor, com base no pedido de ajudas efectuado pelo agricultor em 2004, relativo aos regimes de apoio referidos no anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, segundo os critérios constantes do anexo VII do mesmo regulamento;
- b) Ao montante obtido através da aplicação da alínea anterior é deduzido o montante de referência do agricultor;
- c) O montante obtido através da aplicação da alínea anterior é acrescido ao montante de referência do agricultor, não sendo relevantes os valores negativos.

3 — O valor dos direitos a atribuir é igual ao quociente entre o valor obtido através da aplicação da alínea anterior e o número de hectares elegíveis ao regime de pagamento único detido pelo agricultor.

4 — O número de direitos a atribuir é igual ao número de hectares elegíveis ao regime de pagamento único detido pelo agricultor.

5 — O número de hectares elegíveis ao regime de pagamento único detidos pelo agricultor referidos nos números anteriores não pode ser inferior ao número de hectares elegíveis constantes do projecto de investimento.

6 — Os valores a utilizar para o cálculo referido no n.º 2 do presente artigo são os definidos no anexo ao presente diploma, relativamente às áreas e animais estabelecidos, após os controlos efectuados pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), no âmbito do Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC).

7 — O disposto no presente artigo é aplicável sem prejuízo do previsto nos artigos 6.º e 18.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004.

Artigo 8.º

1 — O disposto no presente artigo é aplicável aos agricultores que se encontram nas condições previstas no n.º 2 do n.º 12.º da Portaria n.º 1202/2004 cujos projectos de investimento tenham sido concluídos após 31 de Janeiro de 2004.

2 — O cálculo do montante de referência dos agricultores mencionados no número anterior é efectuado da seguinte forma:

- a) O número de hectares onde foram instalados regadios, no âmbito do projecto de investimento de expansão ou instalação de regadios, é multiplicado por € 235;
- b) O número de animais existentes após a conclusão do projecto de investimento deduzido do número existente na situação anterior ao projecto é multiplicado por € 100, € 210 ou € 14, consoante diga respeito a vacas aleitantes, bovinos machos ou pequenos ruminantes;
- c) O número de hectares adquiridos, no âmbito do projecto de investimento de compra ou de arrendamento por seis ou mais anos, de terras de sequeiro elegíveis para efeitos de regime de pagamento único é multiplicado por € 120;
- d) Os valores obtidos através da aplicação das alíneas anteriores são acrescidos ao montante de referência.

3 — O valor dos direitos a atribuir é igual ao quociente entre o valor obtido através da aplicação da alínea d) do n.º 2 do presente artigo e o número de hectares elegíveis ao regime de pagamento único detido pelo agricultor.

4 — O número de direitos a atribuir é igual ao número de hectares elegíveis ao regime de pagamento único detido pelo agricultor.

5 — O número de hectares elegíveis ao regime de pagamento único detido pelo agricultor referido no n.º 3

do presente artigo não pode ser inferior ao número de hectares elegíveis constantes do projecto de investimento.

6 — O disposto no presente artigo é aplicável sem prejuízo do previsto nos artigos 6.º e 18.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004.

Artigo 9.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 18.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, o montante de referência e o número de direitos a atribuir aos agricultores que se encontrem nas condições previstas no n.º 7 do n.º 12.º da Portaria n.º 1202/2004 são estabelecidos de acordo com o teor da decisão judicial ou administrativa.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 10.º

Conforme o disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004 e para efeitos de aplicação dos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente diploma, o valor unitário dos direitos a atribuir a agricultores a quem tenham sido atribuídos direitos provisórios não pode ser superior a € 200.

Artigo 11.º

Para efeitos de aplicação do presente diploma, não são considerados as áreas e os montantes relativos à retirada de terras obrigatória calculados em conformidade com o disposto no artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas, 6 de Outubro de 2004. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

ANEXO

Prémio	Montante	Unidade
Trigo-duro	221,89	Euros por hectare.
Ervilhaca	167,38	Euros por hectare.
Grão de bico e lentilhas	181	Euros por hectare.
Ajuda base arvenses	63	Euros por tonelada.
Arroz	617,10	Euros por hectare.
Forragens secas	485	Euros por hectare.
Lúpulo	480	Euros por hectare.
Pagamento extensificação vaca aleitante.	100	Euros por cabeça.
Abate de adultos	48	Euros por cabeça.
Especial bovinos machos-touros	180,60	Euros por cabeça.
Especial bovinos machos-bois — 1.ª classe etária.	129	Euros por cabeça.
Especial bovinos machos-bois — 2.ª classe etária.	150	Euros por cabeça.
Pagamento extensificação bovinos machos.	86	Euros por cabeça.
Prémio por ovelha	10,50	Euros por cabeça.
Prémio por ovelha produtora de leite.	8,40	Euros por cabeça.
Prémio por cabra	8,40	Euros por cabeça.
Prémio suplementar ovelha e cabra.	3,50	Euros por cabeça.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1358/2004

de 26 de Outubro

A requerimento da Escola Superior Ribeiro Sanches, S. A., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde Ribeiro Sanches, reconhecida como de interesse público pelo Decreto n.º 2/2002, de 11 de Janeiro, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do referido Estatuto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Colhido o parecer do grupo de acompanhamento do ensino superior na área da saúde, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2002, de 2 de Outubro;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e nos artigos 20.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de complemento de formação em Enfermagem, em regime nocturno, na Escola Superior de Saúde Ribeiro Sanches, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Regulamento

Ao curso aplica-se o Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Duração do curso em regime nocturno

O curso tem a duração de um ano lectivo.

5.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 60.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 90 alunos.

8.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2004-2005.

9.º

Vagas

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 é fixado em 60.

10.º

Condicionamento

A autorização e reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações, ou correcções, que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 12 de Outubro de 2004.

ANEXO

Escola Superior de Saúde Ribeiro Sanches
Curso de complemento de formação em Enfermagem
 Regime nocturno
Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Ciências da Enfermagem	Anual	165	120		15	210	
Administração e Gestão em Saúde	1.º semestre	45	45				
Investigação em Enfermagem	1.º semestre	60	60			50	
Formação em Enfermagem	2.º semestre	45	45				

Portaria n.º 1359/2004**de 26 de Outubro**

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º**Aditamento**

Ao Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, é aditado um artigo 27.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 27.º-A**Inscrição de estudantes titulares de um curso superior**

Os estudantes titulares de um curso superior que sejam admitidos à inscrição num curso bietápico de

licenciatura ao abrigo do concurso especial a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro:

- a) Podem inscrever-se no 2.º ciclo independentemente da titularidade do grau de bacharel desde que o plano de estudos do curso de que são titulares garanta, globalmente, uma formação básica correspondente à do 1.º ciclo do curso;
- b) Podem inscrever-se simultaneamente em unidades curriculares do 1.º e do 2.º ciclos caso, de acordo com o plano de estudos próprio que lhes haja sido fixado nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, careçam de realizar unidades curriculares de ambos os ciclos para a obtenção do grau de licenciado.»

2.º**Entrada em vigor**

O disposto na presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 13 de Outubro de 2004.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29